



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720183/2012-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.958 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MULTI MERCADO MILLENIUM DE ANCHIETA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), na qual julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista as exigências fiscais relativo(s) ao IRPJ, Pis, Cofins e CSLL pelos quais foram constituídos os créditos tributários de R\$ 1.863.386,20, R\$ 514.588,51, R\$ 2.345.474,51 e R\$ 817.304,09, respectivamente, sob a tributação na forma do LUCRO ARBITRADO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

Como mote, a constatação de omissão de receitas de revenda de mercadorias; detalhes encontram-se no Termo de Constatação Fiscal TCF, fls. 2615/2626, transcritos abaixo:

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1) O contribuinte apresentou [...] (DIPJ) do exercício 2010 [...], optando pelo lucro real trimestral como forma de tributação, com valores zero em todos os campos, enquanto que as [...] (DECRED) [...] indicavam o pagamento de repasses[...] de R\$8.040.370,34 para aquele ano.

[...]

2) A movimentação financeira, apurada em função do valor das operações com cartões de créditos, representa meramente indício de inconsistência entre as receitas declaradas pelo contribuinte e os recursos por ele movimentados. Eventual omissão de receitas somente pode ser apurada através do aprofundamento da ação fiscal, e da análise cuidadosa dos extratos das administradoras de cartões, o que foi feito pela signatária deste Termo conforme procedimentos descritos a seguir, com base no Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES DE DIREITO E DE FATO

[...]

6) Por todo o exposto e tendo em vista, também, a baixa capacidade financeira dos sócios que supostamente adquiriram a empresa conforme itens 3, 4 e 5 acima, entendemos que houve simulação na operação registrada na JUCERJA a título de transferência de titularidade, restando caracterizada a sujeição passiva solidária dos sócios anteriores nos termos dos artigos 124,1 e 135, III da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional). Neste sentido, estão sendo lavrados nesta data os devidos Termos de Sujeição Passiva Solidária, que passam a fazer parte integrante e inseparável deste Termo de Constatação Fiscal. Pode-se entender, também, salvo melhor juízo, que os sócios de direito Renato Cavalcante Bittencourt e Renata Cristina Pacheco dos Santos, que constam da 3ª alteração contratual, não são os sócios de fato da empresa ora fiscalizada; [...]

DOS TERMOS LAVRADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

[...]

16) Somente em 06/11/2012, ou seja, um ano e dois meses após haver sido regularmente intimado, o contribuinte, na pessoa de seu procurador Alexandre Victorino de Oliveira, C.P.F. 767.582.30791, apresentou os livros Diário n.ºs. 10, 11, 12 e 13, referentes ao ano-calendário 2009, registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 01/11/2012 [...]. Não apresentou, entretanto, qualquer documento que respaldasse sua escrituração contábil, nem o livro Razão exigido pelo art. 259 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 [...].

[...]

DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF) [...]

20) [...] elaborei Demonstrativo de Repasses de Cartões de Crédito, [...] anexo ao Termo de Intimação nº 158703/ 401/2012, do qual o contribuinte tomou ciência pelo Edital de Intimação nº 49 de 14 de agosto de 2012 [...] para que comprovasse o lançamento em

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

sua escrituração contábil das receitas representadas pelos repasses recebidos, bem como a inclusão das mesmas na base de cálculo do seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos no ano-calendário 2009. O contribuinte não se manifestou até a presente data.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA

21) O sujeito passivo, embora regularmente intimado e reintimado, não logrou apresentar a escrituração comercial e fiscal de suas operações, conforme já descrito nos itens 8 a 16 supra, embora estivesse e ainda esteja obrigado a mantê-la, na forma da legislação aplicável, limitando-se a apresentar os seus livros Diário.

22) Em face do exposto nos itens anteriores, o contribuinte teve seu lucro arbitrado com base no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 [...], por falta da apresentação de livros comerciais e fiscais e respectiva documentação comprobatória.

23) Assim sendo, [...] procedeu-se ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, escriturada pelo contribuinte nos seus livros Diário conforme Anexo 1 (RECEITA BRUTA DE VENDAS), nos termos dos artigos 529, 530, III, 532 e 537 do RIR/99. [...] DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO E DA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES APLICÁVEIS

24) Para fins de apuração das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL devidos com base no Lucro Arbitrado, aplicaram-se os respectivos coeficientes de 9,6% e 12% sobre a receita bruta conhecida conforme Anexo 1 [...]

DO EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO/FRAUDE E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

26) *Pelos fatos expostos nos itens 3 a 7 retro* (insertos no tópico "DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES DE FATO E DE DIREITO") *foi aplicada a multa de ofício de 150% [...].*

DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS

27) O contribuinte efetuou recolhimentos [...] relativos ao ano-calendário 2009 [...] e também apresentou [...] DCTF relativa ao 1º e ao 2º semestres de 2009. Os valores declarados em DCTF (Anexo 2) são iguais àqueles efetivamente recolhidos e estão sendo compensados no crédito tributário constituído nesta data, sendo que as bases de cálculo da COFINS e do PIS foram retrabalhadas para refletir essas compensações, conforme planilhas "Bases de Cálculo do PIS e da COFINS Retrabalhadas".

A multa foi qualificada e a autoridade fiscal responsabilizou solidariamente como sócios de fato: EUCLIDES ALFENAS MILAGRES, TITO DE SOUZA DA ROCHA, ALEXANDRE LÚCIO ROUX PEREZ, CARLOS DA FONSECA CASTRO E ROBERTO DIAS DE ASSIS.

As peças impugnatórias, apresentadas tão somente pelos seguintes sujeitos passivos solidários, encontram-se abaixo resumidas:

1) Fls.2688/2706. EUCLIDES ALFENAS MILAGRES:

- a) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA MULTA E DOS JUROS.[...] o ilustre fiscal, relata de forma policalesca uma série de investigações pessoais, sobre os dias atuais da empresa, e que nada se presta à autuação visto o fato gerador ser de 2009 e não de 2012, assim sendo, fatos atuais não interferem no ano base do fato gerador.
 - b) A multa exponenciada pela notificação, acrescida aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.
 - c) DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. [...] O impugnante e ex-sócio da fiscalizada, tendo se retirado da mesma há muito tempo [...] e não exerceu gerência ou administração da sociedade era apenas sócio quotista e não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, até porque não tinha poderes ou atribuições para tal, não tinha contato com o faturamento da empresa ou sua contabilidade [...] não houve dissolução irregular da sociedade empresária, porquanto, conforme cópia ora acostada de seu CNPJ/MF pode-se ver que a empresa encontra-se ATIVA, consoante consulta ao site da Receita Federal do Brasil. [...].
 - d) Assim em obediência as Súmulas n.ºs. 430 e 435 (em alusão ao STJ) o IMPUGNANTE não pode ser responsável PASSIVO SOLIDÁRIO, pois iria de encontro ao preceituado na Jurisprudência de nossa maior corte. [...] A imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização é NULA por sua incompetência para praticar tal ato.
 - e) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO SEM RESPALDO DE ORDEM JUDICIAL.
- 2) **Fls. 2708/2744, 2745/2780 e 2781/2816. CARLOS DA FONSECA CASTRO, TITO SOUZA DA ROCHA e ALEXANDRE LÚCIO ROUX PEREZ, respectivamente, idênticas em forma e em conteúdo:**
- a) DA IRREGULAR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
 - b) [...] indispensável a apreciação do Estado Juiz para legitimar o lançamento fiscal em pessoa estranha a empresa que originou o crédito, bem como para sustentar a tese da solidariedade dos ex-sócios do contribuinte [...]. Assim, havendo claramente defeito de forma, na lavratura dos Autos de Infrações, devem ser declarados nulos os mesmos, por ferir de morte o devido processo legal assegurado aos litigantes pela Constituição Federal.

- c) DA IMPUTAÇÃO DE MULTA EM GRAU MÁXIMO POR SUPOSTA FRAUDE OU SIMULAÇÃO. O agente fazendário, agiu como juiz e decretou a ocorrência de fraude, simulação, conduta que tem previsão específica na Lei 10.406/02, em seu artigo 167, e que só pode ser reconhecida, declarada, e utilizada como fundamento, por magistrado em processo judicial [...].
- d) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPOSTOS ADMINISTRADORES DE FATO - toda a transmissão do negócio jurídico se deu dentro da regularidade prevista pela legislação pertinente, não havendo que se falar em administrador de fato e de direito, tendo o Impugnante cumprido toda a forma legal exigida, não cabendo a este sondar e apurar a conduta dos atuais sócios da pessoa jurídica [...], muito menos a procedência dos recursos despendidos pelos adquirentes das cotas societárias.
- e) Ademais, o Impugnante não possui, mas quaisquer vínculos, obrigações e responsabilidades de gestão [...], não podendo responder pelos atos dos últimos sócios.
- f) DO IRREGULAR ARBITRAMENTO DO LUCRO SOBRE RECEITA ESTIMADA/ARBITRADA [...] a aplicação do disposto no artigo 530, inciso III do Decreto n.º 3.000/99, é totalmente irregular, posto que, ainda que extemporaneamente, o representante legal do contribuinte [...] apresentou os livros escriturados do contribuinte [...].
- g) DA IRREAL ALÍQUOTA CONVENCIONADA PARA ARBITRAMENTO DO LUCRO COMO BASE PARA COSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
- h) Não se pode admitir que agente fiscalizador simplesmente, arbitre de maneira global a toda a revenda do contribuinte [...] um coeficiente de 9,60%, quando na verdade o varejista não chega, na esmagadora maioria de suas vendas, a atingir uma lucratividade de 5% [...]
- i) NÃO APLICAÇÃO DE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NOS CAMPOS ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.
- j) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA – INEFICÁCIA DO AUTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO PRAZO EXTRAPOLADO. O prazo previsto pela portaria RFB n.º 4.066/2007, nos artigos 12 e 13, de duração da fiscalização é de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias e assim sucessivamente, desde que o contribuinte seja cientificado.
- k) No caso em tela o período compreendido entre o início da ação fiscal e seu efetivo término não sofreu qualquer ato válido de prorrogação com a

intimação das partes envolvidas, sendo toda a ação do fisco considerada nula.

- l) O contribuinte deve ter ciência por escrito do ato administrativo prorrogando a fiscalização por tempo igual a 60 dias. Como não foi cumprida a tal determinação, assim, não podem prosperar estes autos de infrações.
- m) DO DIREITO. Os Autos de Infrações são confusos desde o seu início por não atender o disposto no artigo 10, Inciso III e IV, do Decreto-Lei 70.235/72 [...] porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

3. Fls.28212828 - ROBERTO DIAS DE ASSIS:

- a) O Fiscalizado não possui nenhuma responsabilidade sobre o crédito tributário referente no processo, não tem nada há ver com as imputações realizadas pela fiscalização. Ressaltando que, no passado fez parte do contrato social da investigada com uma pequena participação de quotas.
- b) Sobre a presente fiscalização cabe ao sócio-gerente toda é qualquer responsabilidade, uma vez que, a gestão estava sob seu controle.

O Acórdão ora Recorrido (0945.608 - 2ª Turma da DRJ/JFA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário:2009

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS CARTÃO DE CRÉDITO

É legítima a tributação da receita de prestação de serviços, omitida da contabilidade do contribuinte, cujos valores foram identificados

pelo confronto de dados da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), apresentada pelas administradoras de cartão de crédito, com as informações constantes da Declaração Integrada de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

LUCRO ARBITRADO FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Arbitra-se o lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. **LUCRO ARBITRADO COEFICIENTE COMÉRCIO**

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta conhecida, para apuração da base de cálculo do IRPJ tributado sob a forma do lucro arbitrado, no caso da prestação de atividades em geral, como a de comércio, é de 9,6%. **MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

No caso de evidente intuito de sonegação e fraude, ainda que em tese, será aplicada a multa de cento cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. **SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS GERENTES E ADMINISTRADORES**

Os terceiros que forem administradores e cometerem ato ilícito no exercício da gerência da sociedade empresária respondem solidariamente com a pessoa jurídica pelo pagamento do crédito tributário, sendo suas responsabilidades autônomas da obrigação da contribuinte quanto ao nascimento, à natureza e à cobrança, mas subordinada quanto à existência, validade e eficácia.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS DE FATO

Ainda que o estatuto ou contrato social não confira poderes a sócios para praticarem atos de gerência, se esses administradores de fato da pessoa jurídica, devem ser igualmente responsabilizados pelas práticas de atos ilícitos.

MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de controle da administração tributária, de sorte que sua eventual irregularidade formal não enseja a nulidade dos autos de infração; não se cogita de nulidade processual ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. **LANÇAMENTOS REFLEXOS. Pis. Cofins. CSSL** Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, (...) “fisco aplicou corretamente o coeficiente de 9,6%, próprio para as atividades em geral, dentre as quais, o comércio (objeto contratual da contribuinte), com espeque nos arts. 530, inciso III e 532, do Decreto nº 3.000/1999. Tudo isso, sem contar o decote feito pelo fisco dos valores declarados em DCTF, conforme ainda os demonstrativos constantes ao final do TCF”.

Ressaltou a DRJ que “Tudo isso sem dizer que o conteúdo do tópico "DOS TERMOS LAVRADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA" são reveladores da verdadeira odisseia fiscal ante as pedras no caminho em face das inúmeras tentativas de se proceder à coleta de informações e de documentos que visaram subsidiar o respectivo procedimento fiscal, umas tantas frustradas por via postal, impondo a que se recorresse às ciências por edital.”

Ainda, entenderem que “Visou-se ali não somente a prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de elementos de prova do lançamento contábil das receitas dos repasses recebidos das administradoras de cartões de crédito, consoante a planilha anexa àqueles termos, mas a inclusão dos respectivos valores na base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos no ano calendário 2009.”

Segue concluindo, (...) “a realidade fática encontrada pelo fisco conspiraram para firmar o nexo causal entre as condutas dos sócios por ocasião das 1ª e 2ª alterações contratuais administradores, ou não e os tipos legais previstos nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III, do CTN, de sorte a bem caracterizar as sujeições passivas solidárias. (...) compreendo que deve ser mantida a responsabilidade tributária daqueles sócios dadas suas condutas dolosas”.

Muito embora apenas conste dos autos AR (fl. 2871) relativa à intimação da contribuinte principal, bem como conste o seu pedido de vistas e cópia, os responsáveis solidários ALEXANDRE LÚCIO ROUX PEREZ, CARLOS DA FONSECA CASTRO e TITO DE SOUZA DA ROCHA, apresentam Recurso Voluntário - (fls. 2882 e seguintes), trazendo as seguintes razões:

- a) NULIDADE. Aduz que houve defeito de forma, na lavratura do Auto de Infração, há que ser declarada a nulidade do mesmo, por ferir de morte o devido processo legal assegurado aos litigantes pela Constituição Federal.
- b) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO: Afirma que “estando suspensa a exigibilidade do tributo, face à interposição da presente defesa, as multas aplicadas pelo auto de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa”.
- c) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPOSTOS ADMINISTRADORES DE FATO: Afirma que não possui mais quaisquer vínculos, obrigações e responsabilidades de gestão relacionadas ao Multi Mercado Millenium de Anchieta LTDA, não podendo responder pelos atos dos últimos sócios, bem como não lhe é atribuível qualquer imputação fiscal, haja vista que, como registra o próprio agente fazendário, houve o recolhimento de

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

tributos, porém, segundo o entendimento do agente fiscalizador, agindo por presunção, optou por arbitrar receita tributável muito superior a apresentada pela empresa à época.

- d) **IRREGULAR ARBITRAMENTO DO LUCRO SOBRE RECEITA ESTIMADA/ARBITRADA:** verifica-se contradição nas declarações do agente responsável pelo relatório e lavratura dos autos de infrações, quando o mesmo declara ter auferido Receita Bruta nos escritos extraídos dos livros diários, quando na verdade o arbitramento tomou por base única e exclusivamente as declarações das empresas de cartão de crédito.
- e) **NÃO APLICAÇÃO DE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NOS CAMPOS ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO:** Os Autos de Infrações impugnados anteriormente pelo Recorrido lançaram tributos diversos afirmando a existência de omissão de receitas na movimentação e declaração financeiras da empresa Multi Mercado Millenium de Anchieta LTDA, aplicando sanções pelas supostas irregularidades sobre o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.
- f) **INEFICÁCIA DO AUTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO — PRAZO EXTRAPOLADO:** A fiscalização deve dar o exemplo e cumprir a Lei. Quem estabeleceu os prazos foi a própria Receita Federal, qual é o problema em não cumpri-los? O que não se pode é imaginar é que o contribuinte permanecerá inerte enquanto a Administração Pública aplica a Lei da forma como lhe conveniente.
- g) Dos pedidos: sejam aceitos, os alegados preliminarmente e a seguir as questões meritórias, estas elencadas apenas por amor ao debate, tendo certeza o Recorrente que não resistirá o auto de infração com a simples análise das questões introdutórias. Em ultrapassas as preliminares, Que pleiteia a nulidade do auto de infração, pelos motivos elencados, e consequentemente, a extinção do mesmo. Caso assim não entendam, pela extinção do auto de infração pelo devida declaração e pagamento do tributo, já devidamente comprovado, não podendo a Administração Pública legalizar o *bis in idem*, ou se assim não entender, que seja reduzido a base de cálculo do imposto e a multa confiscatória, reduzindo-se também os valores a serem pagos pelo contribuinte, e, ainda, que se afaste a hipótese de Sujeição Passiva Solidária do Recorrente sustentada pela Administração Pública, bem como a suposta alegação de simulação imputada ao Recorrente, por todo o exposto e comprovado em epígrafe.

O contribuinte principal e os responsáveis solidários EUCLIDES ALFENAS MILAGRES E ROBERTO DIAS DE ASSIS não apresentaram Recurso Voluntário.

É o relato do essencial.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Conforme relatado a contribuinte principal MULTIMERCADO MILLENIUM DE ANCHIETA LTDA não apresentou impugnação e nem recurso, embora devidamente intimada nas duas oportunidades.

Por sua vez, todos os 05 (cinco) responsáveis solidários apresentaram impugnações e, embora não conste dos autos a comprovação da devida intimação do resultado da decisão da DRJ, 03 (três) responsáveis solidários apresentaram Recursos Voluntários.

Ocorre que, não tendo este relator identificado as intimações dos responsáveis solidários, resta a dúvida se as intimações foram realizadas e não juntadas ou, se efetivamente deixaram de ser realizadas de forma regular.

Ademais, o despacho exarado à fl. 2925 dos autos atestando o protocolo de recurso indica número de intimação distinto da existente nos autos, senão vejamos:

RJ NOVA IGUAÇU DRF

Fl. 2863



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

Intimação nº: 588/2013
Processo: 15563-720.183/2012-27
Interessado: MULTI MERCADO MILLENIUM DE ANCHIETA LTDA
CNPJ: 08.463.280/0001-86
Endereço: R SALIM RASUCK, 37 - CENTRO - SAO JOAO DE MERITI - RJ
CEP: 25520-080

Ref.: Acórdão : 9-45608

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15563.720183/2012-27
INTERESSADO: MULTI MERCADO MILLENIUM DE ANCHIETA
LTDA

DESTINO: SECAT-DRF-NOVA IGUAÇU-RJ - Appreciar e Assinar
Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Chefe, O contribuinte apresentou tempestivamente Recurso ao Conselho de Contribuinte, conforme se verifica na **Intimação de Resultado de Julgamento nº 586/2013** com ciência em 19/09/2013 e o recurso protocolado em 18/10/2013, e apresenta os requisitos de admissibilidade. Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – para julgamento do Recurso Voluntário.

A proximidade dos números de Intimação (quase sequenciais) leva a crer que mais de uma intimação do julgamento fora expedida pela unidade de origem, embora não constem dos autos e nem do processo apensado onde apenas constam as intimações do lançamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720183/2012-27

Desta feita, caso as intimações não tenham sido realizada, muito embora eventual vício estaria sanado pela apresentação de Recurso Voluntário por parte dos solidários (ALEXANDRE LÚCIO ROUX PEREZ, CARLOS DA FONSECA CASTRO e TITO DE SOUZA DA ROCHA), o que se verifica é que 02 (dois) responsáveis solidários não apresentaram Recurso, e eventual falta de intimação claramente afetaria os respectivos direitos de defesa.

Assim, face ao exposto, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Confirme se existem provas da realização da intimação da decisão da DRJ para os responsáveis solidários ALEXANDRE LÚCIO ROUX PEREZ, CARLOS DA FONSECA CASTRO e TITO DE SOUZA DA ROCHA, EUCLIDES ALFENAS MILAGRES e ROBERTO DIAS DE ASSIS e anexe os respectivos comprovantes aos autos;
- b) Se não houverem provas da realização da referida intimação, realizem o ato de regular intimação para os solidários EUCLIDES ALFENAS MILAGRES e ROBERTO DIAS DE ASSIS assegurando-lhes o direito à apresentação de Recurso Voluntário no prazo legal;
- c) Após, com ou sem manifestação retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva